

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.280 - ESTADO DE MINAS GERAIS



L E I N° 826/89

Nº : Institui o Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de
Assunto : Combustíveis Líquidos e Gasosos- IVV.

Selo : O Povo do Município de Buenópolis-MG, por seus representantes decreta; e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos- IVV, tem como fato gerador a Venda a Varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ ÚNICO- Considera-se a Varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor Final.

ART. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ ÚNICO- O IVV também não incidirá sobre a venda a varejo de Gaz de Cozinha.

ART. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ART. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos veículos utilizados para simples entrega de produto a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ART. 5º - Considera-se também contribuinte :

I- Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos e inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II- O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquias ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a corredores de determinada categoria profissional ou funcional.

ART. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por Micro-Empresa ou por contribuinte isento.

ART. 7º - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II- O armazém ou depósito que mantém sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Continuação fls 2a

ART. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda de comuns
líquidos e gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

N.º : Assunto : § ÚNICO - O montante do imposto integra a base do cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

ART. 9º - Até que sejam fixadas por lei complementar, a alíquota máxima do imposto não excederão a 3 (três por cento).

ART. 10º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais até que sejam fixadas por lei complementar, as alíquotas do imposto não excederão três por cento.

ART. 11º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria da Fazenda do Município, e recolhido aos cofres Municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, na forma prevista em regulamento.

§ ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsáveis não inscritos

ART. 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ ÚNICO - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária e caso de substituto sediado em outro município.

ART. 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização de seu valor.

§ ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto cedido.

ART. 14º - O descumprimento da obrigação principal e acessórias sujeitará ao infrator às seguintes penidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo multa de 100% do valor do imposto.

II - Falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada multa de 200% do valor do imposto.

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de refletir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago.

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor do imposto.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Continuação fls 3.

V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos N.º : sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou correspondente ou Assunto : acompanhados de documento fiscal inidôneo- multa de 200% do valor do imposto.

Serviço VI- Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40 % do valor do imposto.

ART. 15º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da data de sua vigência.

ART. 16º- O IVV será cobrado a partir do dia 1º de março de 1989.

ART. 17º- Esta lei entrará em vigor na data de 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nelà se contém.

Prefeitura Municipal de Buenópolis, em 30 de janeiro de 1989.

Engº Edivaldo Nascimento dos Anjos
Prefeito Municipal

Tânia Monteiro
Ch. Serv. Fazenda.